

LEI MUNICIPAL Nº 196/99

**INSTITUI O PROGRAMA DE
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA
DESTINADO ÀS FAMÍLIAS
CARENTES.**

O Prefeito do Município de Itabela, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem dentro dos parâmetros previstos nesta Lei;

§ 2º - Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelo Município, o apoio financeiro do Programa por família será limitado ao valor máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) X valor da renda familiar per capita];

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

ARTIGO 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I. Renda familiar per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo;
- II. Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV. Comprovação de residência no Município de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o Inciso III do Artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

ARTIGO 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação ou em local especialmente indicado através de ato divulgado pela Secretária Municipal de Educação.

§ Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante de residência
- II. Documento de identificação
- III. Comprovação de matrícula.

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ARTIGO 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

ARTIGO 7º - Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do programa será exercido pelo Conselho Municipal de Educação.

ARTIGO 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ARTIGO 11º – à Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

§ Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I Menor renda familiar *per capita*;
- II Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,
09 dezembro de 1999.



IVO MANZOLI
Prefeito Municipal